Revista Brasileira de História do Direito

Organização Comitê Científico
Double Blind Review pelo SEER/OJS
Recebido em: 14.05.2017
Aprovado em: 29.06.2017

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO PRIMEIRO MOMENTO REPUBLICANO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-METODOLÓGICA

Bruna Furini Lazaretti[1]

RESUMO
O Brasil, a partir do ano de 1889, passou a vivenciar uma grande mudança em sua estrutura socioeconômica, política, religiosa e educacional, com a transição do governo Imperial para a República federativa. Dentro desse contexto, a fim de adaptar-se à nova realidade, inúmeras reformas foram realizadas no âmbito educacional. Interessa, ao presente artigo, a análise das mudanças diretamente relacionadas ao ensino jurídico na época da República Velha, para que se possa compreender melhor a trajetória dos cursos de Direito nessa época, seus currículos e o perfil do profissional buscado naquele momento histórico.

Palavras-chave: Análise histórica; Direito; Ensino Jurídico; República velha; Reformas educacionais.

THE LEGAL EDUCATION IN BRAZIL AT THE FIRST REPUBLIC AND ITS HISTORICAL-METHODOLOGICAL EVOLUTION

ABSTRACT
From the year of 1889, Brazil began to experience a huge change in its socioeconomic, political, religious and educational structure, with the transition from the Imperial government to the federative republic. Within this context, in order to adapt to the new reality, numerous reforms were carried out in the educational field. This article analyzes the changes directly related to the legal education in the Old Republic, in order to better understand the trajectory of law courses at that time, its curriculum and the profile of the professional sought in that historical moment.

Keywords: Educational reforms; Historical analysis; Law; Legal education; Old Republic.

1 INTRODUÇÃO

A partir do ano de 1889, aproximadamente, o país passou a vivenciar uma grande mudança em sua estrutura socioeconômica, política, religiosa e educacional, com a transição do governo Imperial para a República federativa.

Os ideais da nova República eram o crescimento industrial, a modernização agrícola, a reorganização política, bem como a reestruturação da educação.

---

[1] Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar e bolsista da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Dentro desse contexto, a fim de adaptar-se à nova realidade, inúmeras reformas foram realizadas no âmbito educacional, buscando a formação de bacharéis que pudessem preencher não apenas as funções de advogados, juízes e promotores, mas, também, de servidores da administração pública, cartorários e da diplomacia.

Interessa, ao presente artigo, a análise das mudanças diretamente relacionadas ao ensino jurídico na época da República Velha, para de que se possa compreender melhor os currículos jurídicos e o perfil do profissional buscado naquele momento histórico.

O artigo abordará o assunto da seguinte maneira: apresentará, a princípio, uma breve contextualização histórica relacionada ao final do período imperial e ao surgimento da República Federativa do Brasil, com o propósito de que se possa compreender melhor o quadro social vivenciado pela população naquela época. Na sequência, trabalhará com os inúmeros decretos e leis editados na República Velha e, de maneira específica, com aqueles que trouxeram novidades (mesmo que escassas) ao estudo jurídico da época, tais como as reformas Benjamin Constant, Epitácio Pessoa, Rivadávia Corrêa, Carlos Maximiliano e João Luiz Alves. Por fim, realizará uma abordagem crítica acerca do tema.

O objetivo do presente trabalho, realizado com base na pesquisa bibliográfica, é de realizar uma análise histórica das medidas que orientaram as diretrizes curriculares de formação ligadas ao ensino jurídico no Brasil na época da República Velha, seu desenvolvimento e consolidação, bem como a trajetória dos cursos de Direito nessa época.

Não se espera, com este estudo, esgotar a questão em análise e resolver todas as deficiências do ensino superior pátrio (em especial do ensino jurídico), que possuem origem histórica e remontam à época da colonização do Brasil pelos portugueses. Busca-se, em verdade, suscitar o debate acerca do tema, dotado de fundamental importância à compreensão das estruturas educacionais que o país possui nos dias de hoje.

2 A TRANSIÇÃO DO IMPÉRIO À REPÚBLICA VELHA

Nos últimos anos do Império e nos primeiros anos da República, o contexto temporal é de grandes mudanças. Torna-se necessário, portanto, a realização de uma análise de tão importante período histórico a fim de contextualizar o momento social vivenciado pelos brasileiros à época.

Ao final do Império, inúmeras mudanças sociais ocorreram. Nesse contexto, a mudança mais significativa da época é a abolição do regime escravocrata, que ocorreu

paulatinamente através da Lei do Ventre Livre (1871), da Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários (1885) e, finalmente, da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888) (ALBERGARIA, 2011, p. 203-204).

Cerca de um ano depois da promulgação da Lei Áurea foi proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil, em 15 de novembro de 1889, que adotou o sistema Federativo e buscou implementar na nova Constituição os ideais liberais (ALBERGARIA, 2011, p. 205-206).

Ademais, logo no início do período republicano, irrompem diversas ideologias "importadas e mal absorvidas" (MACIEL, 2016, p. 281), bem como "avançam os valores burgueses em face dos tradicionais" (MACIEL, 2016, p. 281). Nesse sentido, as mudanças ocorrem no âmbito das mentalidades, já que, no aspecto político-social o liberalismo já havia sido parcialmente incorporado no Império (MACIEL, 2016, p. 281).

Em relação aos aspectos jurídico-políticos dessa época, tanto a Constituição do Império quanto a Constituição da República excluíam cerca de 90% da população (já que exigiam a alfabetização para qualificar o cidadão), mostrando que o processo de transição entre os dois regimes foi controlado pelos donos do poder (MACIEL, 2016, p. 282).

As tendências políticas republicanas compunham-se de "liberais republicanos, novos liberais, positivistas abolicionistas, federalistas positivistas e federalistas científicos, ou seja, um conjunto disforme que unia conservadores e radicais jacobinos" (MACIEL, 2016, p. 282-283), sendo que, a partir da estabilização da República, os conservadores esqueceram seus discursos democráticos e passaram a assumir o controle da República (MACIEL, 2016, p. 283).

Já no campo jurídico, o federalismo ganhou grande destaque, de forma que a Assembleia Constituinte decidiu por uma maior descentralização do poder (MACIEL, 2016, p. 285).

Nesse período, ainda, concomitantemente à publicação da Constituição de 1891, a história é marcada por uma estrutura de dominação das oligarquias cafeeiras mineira e paulista sobre a política nacional, coincidente com o surgimento de um republicanismo legal, subordinado e intimamente ligado às condições político-sociais dos empresários do café (WOLKMER, 2002).

Assim, no processo de formação das instituições brasileiras, destaca-se a contraditória convergência da "herança colonial burocrático-patrimonialista, marcada por práticas nitidamente conservadoras" e de uma "tradição liberal que serviu e sempre foi

utilizada, não em função de toda a sociedade, mas no interesse exclusivo de grande parcela das elites hegemônicas detentoras do poder", bem como da propriedade privada e dos meios de produção (WOLKMER, 2002, p. 144).

Nesse sentido, a produção jurídica pátria objetivou, quase sempre, resguardar e satisfazer os interesses das oligarquias dominantes, "pouco democráticas, individualistas e subservientes às forças e imposições do mercado internacional" (WOLKMER, 2002, p. 145), de maneira que o Direito oficial "nem sempre representou o genuíno espaço de cidadania, de participação e das garantias legais para grande parte da população" (WOLKMER, 2002, p. 145).

Tanto é assim que a Constituição da República de 1891, de cunho individualista liberal-conservador, "expressando formas de governabilidade e de representação sem nenhum vínculo com a vontade e com a participação popular, descartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas" (WOLKMER, 2002, p. 110), mostra claramente que as oligarquias cafeeiras agroexportadoras, sendo detentoras do poder, impunham seus próprios interesses e moldavam a dinâmica do Direito Público à época (WOLKMER, 2002).

Nesse sentido, Wolkmer (2002, p. 123-124) assevera que:

> Não obstante haver conquistado um Direito nacional e codificado, a República consolidou um modelo privatista de legalidade não muito diverso do período imperial no que se refere ao alheamento de suas normas às condições histórico-sociais e às reais necessidades de sua população. A ordem jurídica positiva republicana, por demais individualista, ritualizada e dogmática em suas diretrizes ordenadoras, quase nunca traduziu as profundas aspirações e intentos do todo social. Na verdade, tanto a legislação privada quanto as políticas públicas impostas por um Estado oligárquico e autoritário não conseguiram, na trajetória deste século, enfrentar e solucionar adequadamente as agudas questões estruturais da sociedade no Brasil, como a concentração da riqueza nas mãos de poucos, as abissais desigualdades sociais e a crescente exclusão da moradia e da posse da terra para milhões de pessoas.

Essa estrutura socioeconômica e esse sistema de legalidade formalista e conservador, paulatinamente, geraram desequilíbrio e desconfiança das regras constitucionais, sendo que os grupos excluídos do poder (por exemplo, a oligarquia do Rio Grande do Sul, movimentos da classe média urbana e movimentos operários) posteriormente viriam a romper com tal estrutura (MACIEL, 2016, p. 286-287), em uma (esperada) reação contra a estrutura político-jurídica das oligarquias cafeeiras e clara estratégia por algum tipo de modernização, eis que encontravam-se insatisfeitos com o regime vigente. Tais embates levariam, então, à ruptura

daquela estrutura social vigente à época, bem como à crise da República Velha (WOLKMER, 2001).

3 AS DIVERSAS REFORMAS NO ENSINO JURÍDICO DO BRASIL NA ÉPOCA DA REPÚBLICA VELHA

3.1 AS SUCESSIVAS REFORMAS

Ao final do período imperial, o sistema de ensino superior brasileiro encontrava-se um caos, sendo que, nas palavras de Fornari (2007, p. 31):

> Não se pode deixar de observar que o ensino superior, especialmente nas faculdades de Direito, nos últimos anos do Império, foi tomado de verdadeiro caos, que, por um lado, traduzia a crise do próprio Estado imperial e, por outro, mostrava as dificuldades políticas e legais para viabilizar novas transformações e soluções curriculares. Debatendo-se entre a implementação das faculdades livres e a opcionalidade do ensino de Direito Eclesiástico, na verdade o império e as suas elites políticas e intelectuais não conseguiram articular novos modelos de organização para o Estado brasileiro, assim como, não conseguiram que as seções de Ciências Sociais nas faculdades de Direito, efetivamente preparassem pessoal alternativo para a administração. O Império sucumbiu frente a sua própria incapacidade para provocar mudanças na sua estrutura administrativa civil. Paralelamente, a falência das faculdades de Direito traduzia, não propriamente a incapacidade para formar advogados, mas sua incapacidade para formar as elites administrativas.

Nesse contexto, no início da República, o sistema brasileiro, que possuía suas raízes na *Civil Law* e, agora, imbuído do ideal positivista, editou inúmeras normas a fim de buscar uma nova regulamentação do ensino jurídico no país, tendo sido "implacável em termos de reformas, por meio das leis *lato sensu* que gerenciavam profundamente os cursos jurídicos" (OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012).

Destaca-se os principais acontecimentos no primeiro momento republicano, que foram: 1. Decreto nº 346, de 19 de abril de 1890, que, visando a viabilização de uma nova estrutura organizativa para a República, criou a Secretaria de Negócios da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, para onde foram transferidos os serviços relativos à instrução pública, estabelecimentos de educação e ensino especial e profissional, bem como os institutos, academias e sociedades que se dedicavam às ciências, letras e artes. 2. Decreto regulamentar nº 377, de 5 de maio de 1890, que definiu a estrutura de organização da Secretaria de Negócios da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, bem como estabeleceu sua competência

para tratar da instrução pública primária, secundária e superior. 3. Decreto nº 10.361, de 14 de novembro de 1890, que suprimiu a cadeira de Direito Eclesiástico dos cursos jurídicos de Recife e São Paulo, eis que havia sido decretada a separação da Igreja e do Estado; 4. Decretos nº 1.232 G e 1.232 H, ambos de 2 de janeiro de 1891, que implantaram a Reforma Benjamin Constant, consolidando o ensino livre e expandindo o ensino de forma geral na República; 5. Decreto nº 1.340, de 6 de fevereiro de 1891, que suspendeu provisoriamente as disposições regentes para os institutos oficiais de ensino; 6. Decreto nº 639, de 31 de outubro de 1891, que concedeu à Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e à Faculdade Livre de Direito da Capital o título de faculdades livres, com os privilégios e garantias das Faculdades Federais; 7. Decreto nº 1.159, de 3 de dezembro de 1892, que aprovou o Código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, bem como reconfirmou a tradição de ensino jurídico oficial ao estabelecer que o governo manteria duas faculdades de Direito, uma em São Paulo e outra em Pernambuco; 8. Decreto nº 230, de 7 de dezembro de 1894, que aprovou, com aditamentos e alterações, o código das disposições comuns às instituições de ensino, que baixou com o Decreto nº 1.159 (mencionado anteriormente); 9. Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, que reorganizou, na República, o ensino do direito, ampliando a duração do curso para cinco anos e redistribuindo a estrutura curricular, bem como extinguindo o curso de Notariado e consolidando em um único curso os de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, criando o curso de Ciências Jurídicas e Sociais, além de ter realizado outras reformas; 10. Decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901 (Reforma Epitácio Pessoa), que aprovou os Códigos dos Institutos oficiais de ensino superior e secundário, que permitiu o ingresso das mulheres em cursos superiores e que fortaleceu a política federativa de educação e a escola particular ao garantir a concessão de privilégios dos estabelecimentos federais, pelo governo, aos estabelecimentos de ensino superior ou secundário fundados pelos Estados, Distrito Federal, associação ou indivíduo; 11. Decreto nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901, que aprovou o Regulamento das faculdades de Direito, distinguiu a figura dos lentes (aqueles que regem cadeiras) dos professores (aqueles que regem as aulas), fixou regras para ingresso na carreira docente e autorizou que as mulheres prestassem o exame de seleção especificamente para os cursos jurídicos; 12. Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911 (Reforma Rivadávia Corrêa), que aprovou a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República, bem como passou a regulamentar as atividades privadas na educação superior e a conceder autonomia corporativa aos institutos criados pela União; 13. Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911, que

aprovou o Regulamento das Faculdades de Direito, reorganizou o currículo das faculdades de Direito e estabeleceu que elas seriam designadas pelo nome da cidade em que tivessem sede; 14. Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915 (Reforma Carlos Maximiliano), que reorganizou o ensino secundário e o superior na República e viabilizou a criação de um instituto de ensino jurídico oficial no Rio de Janeiro, a partir da fusão das faculdades livres existentes e em funcionamento, além de introduzir o sistema de cátedras nas universidades públicas, que vigeu até 1968; 15. Decreto nº 14.163, de 12 de maio de 1920, que aprovou a fusão da Faculdade Livre de Direito e da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, ambas do Rio de Janeiro, consolidando a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro; 16. Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920, que instituiu a Universidade do Rio de Janeiro; e, 17. Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 (Reforma João Luiz Alves ou Lei Rocha Vaz), que reformulou, novamente, o ensino superior no Brasil e buscou consolidar a incipiente universidade brasileira (BASTOS, 1998; OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012).

Verifica-se, a partir da síntese acima apresentada, que a República Velha, em um intervalo de aproximadamente 35 anos, editou mais de 15 normas regulamentando diretamente o ensino jurídico no país.

Nesse contexto, Busiquia e Munekata (2015) afirmam que, durante os primeiros anos da República, o ensino jurídico passou por inúmeras reformas em sua grade curricular, o que causou grande insegurança e instabilidade. Contudo, a estrutura curricular dos cursos jurídicos entre o final do século XIX e o início do século XX possuía um perfil harmônico no que diz respeito às disciplinas técnicas/dogmáticas e às disciplinas com cunho político e/ou filosófico.

Ainda, Oliveira e Toffoli (2012, p. 8662), ao abordarem o tema, chegam à seguinte crítica:

> É nessa efervescência legislativa, vivida até hoje no Brasil que os cursos de direito se desenvolveram, muitas vezes voltados não apenas à intenção de criar a elite intelectual do país, mas satisfazer aos interesses e as aspirações pessoais do governo, do deputado, do jurista, daqueles que, enfim, detinham a possibilidade de mudança. [...] o ensino jurídico ainda sofria de uma séria parcialidade: era desprovido do espírito livre e exigia, ao menos na letra fria, que o lente seguisse determinados compêndios e não adotasse doutrinas e entendimentos considerados revolucionários à época. [...] O dirigismo estatal buscava – e nesse ponto foi altamente eficiente – a formação da classe dominante do poder.

Na sequência, passar-se-á à análise pormenorizada das mais importantes reformas do período compreendido entre os primeiros anos da República.

3.2 AS PRINCIPAIS REFORMAS

3.2.1 Decreto nº 1.232 G e Decreto nº 1.232 H, ambos de 2 de janeiro de 1891

Os Decretos nº 1.232 G e 1.232 H, ambos datados de 2 de janeiro de 1891, fazem parte de uma série de decretos que compõem a Reforma Benjamin Constant, introduzida no ano de 1890. Essa reforma estabelecia o ensino de estudos literários e matérias científicas, seguindo o modelo europeu de valorização do ensino humanístico (ZANELLA, 2013).

Em atenção ao Decreto nº 1.232 G/1891, destaca-se que este criou o Conselho de Instrução Superior, com a competência de aprovar os programas de ensino das escolas federais e daquelas a elas equiparadas, bem como de propor ao Governo Federal os regulamentos relativos à criação, modificação e à inspeção em geral dos estabelecimentos federais e das faculdades livres.

Por sua vez, o Decreto nº 1.232 H/1891 regulamentou as Instituições de Ensino Jurídico ligadas ao Ministério da Instrução Pública já existentes (ou seja, as faculdades de São Paulo e Recife), além de ter consolidado o ensino livre e expandido o ensino em geral. Assim, sem obstruir as possibilidades de crescimento interno das escolas oficiais, ele incentivou a descentralização escolar (ou seja, o ensino não mais se encontraria centralizado apenas em São Paulo e Recife).

Oliveira e Toffoli (2012, p. 8663) discorrem com propriedade ao afirmar que a presente reforma:

> Buscou adequar o curso a natureza federativa da Constituição (1891) e ao espírito de descentralização política, consolidou a ideia de descentralização educacional com o fortalecimento ensino livre, possibilitando a expansão do ensino jurídico superior no Brasil.

Ainda, restou definida por esse decreto a tríade do ensino jurídico superior brasileiro: ensino oficial, ensino particular e ensino estadual, o que serviu de base à criação do primeiro currículo das faculdades de Direito (BASTOS, 1998).

Em relação ao ensino particular, essa nova regulamentação criou condições legais para que as escolas superiores mantidas por particulares viessem a conceder diplomas dotados do mesmo valor daqueles expedidos por instituições federais (desde que aquelas incluíssem

em seus currículos as mesmas disciplinas das escolas oficiais, se submetessem à inspeção periódica e seus exames fossem assistidos por representantes do Conselho Superior).

Além disso, permitiu que os governos estaduais e os particulares fundassem novas escolas de Direito.

Outra novidade importante trazida por este Decreto foi a subdivisão estrutural das Faculdades de Direito, que passaram a ter os cursos de Ciências Jurídicas (curso de bacharelado, com duração de 4 anos), de Ciências Sociais (curso de bacharelado, com duração de 3 anos) e de Notariado (com duração de 2 anos), já que as necessidades da República eram formar advogados, administradores públicos, diplomadas e notários, respectivamente (BASTOS, 1998; OLIVEIRA; TOFFOLI, 2012).

Assim, os currículos dos cursos relativos à área jurídica, na época, passaram a ser organizados da seguinte forma: 1. Ciências Jurídicas: a) 1ª série: Filosofia e História do Direito (1ª cadeira) e Direito público e constitucional (2ª cadeira); b) 2ª série: Direito romano (1ª cadeira), Direito civil (2ª cadeira), Direito comercial (3ª cadeira) e Direito criminal (4ª cadeira); c) 3ª série: Medicina legal (1ª cadeira), Direito civil – continuação da 2ª cadeira da 2ª série (2ª cadeira) e Direito comercial – continuação da 3ª cadeira da 2ª série (3ª cadeira); d) 4ª série: História do Direito nacional (1ª cadeira), Processo criminal, civil e comercial (2ª cadeira), Economia política e Direito administrativo (3ª cadeira), Prática forense (4ª cadeira). 2. Ciências Sociais: a) 1ª série: igual à do curso de Ciências Jurídicas; b) 2ª série: Direito das gentes, diplomacia e história dos tratados (1ª cadeira), Economia política (2ª cadeira) e Higiene pública (3ª cadeira); c) 3ª série: Ciência da administração e direito administrativo (1ª cadeira), Ciência das finanças e contabilidade do Estado (2ª cadeira) e Legislação comparada sobre o direito privado (noções) (3ª cadeira). 2. Notariado: a) 1ª série: Explicação sucinta do direito pátrio constitucional e administrativo (1ª cadeira) e Explicação sucinta do direito pátrio criminal, civil e comercial (2ª cadeira); b) 2ª série: Explicação sucinta do direito pátrio processual (1ª cadeira) e Prática forense (2ª cadeira).

Para Bastos (1998, p. 138), o primeiro currículo republicano "não traduz debates parlamentarem nem discussões pedagógicas profundas", não havendo exposição de motivos capaz de permitir que se compreendam seus objetivos.

Além disso, Busiquia e Munekata (2015, p. 14) destacam que:

> [...] um mês após a reforma, o sucessor de Benjamin Constant decretou medidas parciais que mudou completamente o sentido do plano geral de ensino, tais como a expedição de vários regulamentos com relação ao

> pessoal docente, às gratificações, prêmios, entre outros. Portanto, deveria haver uma nova reforma.

Tendo isso em vista, não tardaram a surgir novas reformas no ensino jurídico da época, como se verá adiante.

3.2.2 Decreto nº 3.890 de 1º de janeiro de 1901

O Decreto nº 3.890 de 1º de janeiro de 1901, conhecido como Reforma Epitácio Pessoa, aprovou o Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que regulamenta questões relacionadas à organização, composição e funcionamento das instituições federais de ensino superior, bem como das instituições fundadas por particulares ou pelos Estados (VIEIRA, 2009).

O referido Código passou a facultar a matrícula às mulheres nas instituições superiores, para as quais haveria aula em local separado, o que foi um grande avanço para a época. Posteriormente, o Decreto nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901, autorizou que as mulheres se inscrevessem e fizessem o exame de seleção para o ingresso especificamente aos cursos jurídicos, sendo que, caso fossem aprovadas, poderiam frequentar o curso.

Além disso, dispunha, também, que "aos estabelecimentos de ensino superior ou secundário fundados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por qualquer associação ou indivíduo, poderá o governo conceder os privilégios dos estabelecimentos federais congêneres", de modo a fortalecer a política federativa de educação, bem como a escola particular (BASTOS, 1998, p. 147).

Nessa época, o currículo do curso de direito não passou por reformas, sendo mantido o currículo apresentado pela Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, que houve por bem determinar o fechamento do curso de Notariado e fundir os cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, transformando-o no curso de Ciências Jurídicas e Sociais, com duração de cinco anos. O referido curso era organizado da seguinte forma: a) 1ª ano: Filosofia do Direito (1ª cadeira), Direito romano (2ª cadeira) e Direito público e constitucional (3ª cadeira); b) 2º ano: Direito civil (1ª cadeira), Direito criminal (1ª cadeira), Direito internacional público e diplomacia (3ª cadeira) e Economia política (4ª cadeira); c) 3º ano: Direito comercial (1ª cadeira), Direito Civil (2ª cadeira), Direito criminal, especialmente Direito militar e regime penitenciário (2ª cadeira), Ciência das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 4ª

cadeira do 2º ano – 3ª cadeira); d) 4º ano: Direito comercial, especialmente Direito marítimo, falência e liquidação judicial (2ª cadeira), Direito civil (3ª cadeira), Teoria do processo civil, comercial e criminal (3ª cadeira) e Medicina pública (4ª cadeira); e) 5º ano: Prática forense (continuação da 3ª cadeira do 4º ano – 1ª cadeira), Ciência da administração e Direito administrativo (2ª cadeira), História do Direito e especialmente do Direito nacional (3ª cadeira) e Legislação comparada sobre o Direito privado (4ª cadeira).

3.2.3 Decretos nº 8.659 e 8.662, ambos de 5 de abril de 1911

A Reforma Rivadávia Corrêa foi instituída pelos Decretos nº 8.659 e 8.662, ambos de 5 de abril de 1911.

Em relação ao Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911, destaca-se que o mesmo aprovou a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental da República, tendo, à época, a pretensão de modificar a estrutura do ensino superior dentro do país.

Algumas medidas de destaque desse Decreto e, em geral, da reforma, foram a abolição dos privilégios, a concessão de autonomia às instituições de educação superior e secundário dos Estados, bem como o enfoque prático que passou a ser dado ao ensino (VIEIRA, 2009).

Ademais, é dentro de uma linha de diminuição de custos e implementação de políticas docentes mais flexíveis, trazidas pela reforma, que os docentes-livres passaram a incorporar a estrutura docente dos institutos pela primeira vez (BASTOS, 1998).

Além disso, tornam-se evidentes, por meio dessa reforma, os indícios da regulamentação das atividades privadas na educação superior (BASTOS, 1998).

A Reforma Rivadávia Corrêa tinha como foco a desoficialização e a descentralização do ensino. Inspirada pelo positivismo, ela buscou fortalecer a liberdade de ensino através de medidas como a supressão da frequência obrigatória, de diplomas e privilégios (especialmente econômicos) relativos às escolas oficiais.

Nesse sentido, observa-se que a ruptura com os padrões e modelos de ensino imperiais passou a ocorrer, efetivamente, a partir da presente reforma, onde podem ser identificadas preocupações modernizadoras (relacionadas, por exemplo, à retomada do ensino do Direito Civil em novas bases de programa, como evidenciado abaixo).

Entretanto, a total autonomia didática e administrativa concedida às instituições de ensino superior provocaram a proliferação de cursos sem qualidade, unicamente preocupados em formar bacharéis e doutores.

Nas palavras de Silva (1969, p. 269):

> A crer em certos testemunhos, o resultado da liberdade de ensino não foi diferente daquele facilmente previsível: a caça ao diploma, por uma clientela ávida de ascensão social ou pouco disposta a um esforço sério de justificação das posições sociais herdadas.

Tais resultados geraram reações negativas, motivo pelo qual novas mudanças vieram a ocorrer posteriormente.

Já no que diz respeito ao Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911, verifica-se que o mesmo alterou, mais uma vez, a estrutura curricular do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, que passou a ter 6 anos de duração, distribuídos da seguinte maneira: a) 1ª série: Introdução Geral do Estudo do Direito ou Enciclopédia Jurídica (1ª cadeira) e Direito Público e Constitucional (2ª cadeira); b) 2ª série: Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia (1ª cadeira), Direito Administrativo (2ª cadeira) e Economia Política e Ciência das Finanças (3ª cadeira); c) 3ª série: Direito Romano (1ª cadeira), Direito Criminal (1ª parte) (2ª cadeira) e Direito Civil (Direito de Família) (3ª cadeira); d) 4ª série: Direito Criminal (especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário) (1ª cadeira), Direito Civil (Direito Patrimonial e Direitos Reais) (2ª cadeira) e Direito Comercial (1ª parte) (3ª cadeira); e) 5ª série: Direito Civil (Direito das Sucessões) (1ª cadeira), Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, falência e liquidação judicial) (2ª cadeira) e Medicina Pública (3ª cadeira); f) 6ª série: Teoria do Processo Civil e Comercial (1ª cadeira), Prática do Processo Civil e Comercial (2ª cadeira) e Teoria e Pratica do Processo Criminal (3ª cadeira).

3.2.4 Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915

A Reforma Carlos Maximiliano, instituída pelo Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, coincide com a época da Primeira Guerra Mundial e, sendo condicionada a ela, é marcada pela adoção de medidas de austeridade financeira (VIEIRA, 2009).

Neste período, ocorre a reorganização do ensino secundário e superior na República, por meio de uma retomada da centralização. Além disso, o curso de Direito sofre nova reforma curricular, passando a privilegiar a prática à teoria (na busca de um curso que

ensinasse a redigir atos jurídicos e a organizar a defesa dos direitos, como menciona o art. 175 do referido Decreto), com a inclusão da teoria e da prática processual civil em seu currículo (BASTOS, 1998), que foi reformulado e passou a ter duração de cinco anos.

O currículo do curso de Direito passou a ser organizado, então, da seguinte maneira: a) 1º ano: Filosofia do Direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano; b) 2º ano: Direito Internacional Público, Economia Política e Ciências das Finanças, Direito Civil; c) 3º ano: Direito Comercial, Direito Penal e Direito Civil; d) 4º ano: Direito Comercial, Direito Penal, Direito Civil, Teoria do Processo Civil e Comercial; e) 5º ano: Prática do Processo Civil e Comercial, Teoria e Prática do Processo Criminal, Medicina Pública, Direito Administrativo e Direito Internacional Privado.

Ainda, a reforma preocupou-se em vincular a matéria sucessiva ao professor que lecionou a mesma matéria em série anterior; instituiu o sistema de cátedras nas universidades públicas, vigente até o ano de 1968; flexibilizou a permanência dos alunos nas instituições e redefiniu as bases de matrícula e frequência dos alunos no ensino superior (já que as faculdades oficiais federais localizavam-se apenas em Pernambuco e em São Paulo, não havendo nenhuma delas instalada no Rio de Janeiro até então, sendo que os alunos geralmente residiam longe daqueles centros educacionais) (BASTOS, 1998).

A Reforma Carlos Maximiliano, se comparada à Lei Rivadávia, possuía cunho mais conservador e voltava-se para aspectos mais tradicionais do ensino jurídico. Assim, apesar da Reforma Rivadávia Corrêa ter provocado avanços significativos no ensino jurídico, embora cronologicamente anterior, a Reforma Carlos Maximiliano neutralizou inúmeras das iniciativas daquela, atrasando o processo educacional brasileiro. Nesse sentido, as autoras Busiquia e Munekata (2015, p. 22) destacam que:

> [...] tecendo uma comparação com a Reforma Rivadávia Corrêa, pode-se afirmar que, embora historicamente anterior, a Rivadávia trouxe aspectos mais modernos e avanços mais significativos ao ensino jurídico do que a reforma de Carlos Maximiliano. Como exemplo podemos destacar a criação de um Conselho de Curso Superior pela Reforma de 1911, que, não obstante possuísse significativa importância para a educação no País, acabou perdendo suas funções com a promulgação do Decreto de Carlos Maximiliano.

A característica essencial dessas duas reformas consistiu na eliminação dos cursos de Ciências Sociais e de Notariado, criando um curso jurídico único que, apesar disso, em relação ao seu currículo, não trouxe grandes novidades.

Destaca-se, por fim, que a reforma Carlos Maximiliano procurou manter, em relação às reformas precedentes, tudo aquilo que nelas houvesse de progressos e fosse conciliável com a experiência anterior. Foi, portanto, uma retomada e conjugação daquilo que havia de melhor, conforme mostrou a experiência prática, nas reformas anteriores.

3.2.5 Decreto nº 16.782 A de 13 de janeiro de 1925

O Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, conhecido como Reforma João Luiz Alves ou Lei Rocha Vaz, dispõe sobre melhorias no ensino primário, secundário e superior. Busca, também, a inclusão de deficientes (cegos, surdos-mudos) e de menores abandonados (homens) no ensino profissional.

A presente reforma constituiu-se em um prolongamento e ampliação das medidas prescritas por Calos Maximiliano no ano de 1915, caracterizando-se, então, por ser uma reforma de consolidação daquela.

Houve, contudo, nova alteração no currículo das faculdades de Direito, que foi organizado da seguinte maneira: a) 1º ano Direito Constitucional, Direito Romano e Direito Civil (Parte geral e Direito de família); b) 2º ano: Direito Civil (Direito das coisas e de sucessões), Direito Comercial (Parte geral, sociedades e contratos), Direito Administrativo e Ciência da Administração; c) 3º ano: Direito Civil (Direito das Obrigações), Direito Comercial (Concordatas, Falências, Direito Marítimo) e Direito Penal (Estudo analítico e sistemático do Código Penal e leis modificativas); d) 4º ano: Medicina publica, Direito Penal (Processo Penal, Estatística e Regime Penitenciário), Direito Judiciário Civil (Teoria e prática do processo civil e comercial), e Direito Privado Internacional; e) 5º ano: Direito Público Internacional, Direito Penal Militar e respectivo processo; Economia Política e Ciência das Finanças, Filosofia do Direito.

A partir desta reforma, houve um processo de consolidação da (ainda) incipiente universidade brasileira, do qual pode-se retirar duas observações: 1) o crescimento e a ampliação dos órgãos da administração direta, pelo menos em relação àqueles encarregados da educação nos anos 20, confunde-se com a limitação do crescimento autônomo e privado da educação; 2) a ausência de uma proposta integrada ao ensino universitário e, principalmente, de uma universidade focada no desenvolvimento e no progresso, condicionou as unidades de ensino a uma sobrevivência isolada (BASTOS, 1998).

Assim, apesar de suas limitações, a universidade no Brasil surgiu do esforço integrado de unidades isoladas de ensino, de maneira que o estabelecimento da universidade brasileira ocorre em função de cinco linhas básicas de orientação das instituições de ensino: 1) fusão e incorporação jurídica; 2) centralização política; 3) autonomia administrativa; 4) autonomia didática; e 5) independência patrimonial.

4 O ENSINO JURÍDICO NA PRIMEIRA REPÚBLICA – BREVES CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A partir da análise dos inúmeros textos legais editados no período da República Velha, é possível verificar que, "as iniciativas da Primeira República nem sempre correspondem a um conjunto orgânico de medidas, mas, antes, a decretos elaborados com o intuito de reformar aspectos específicos relativos à organização do ensino" (VIEIRA, 2009, p. 11).

Destaca-se, nesse sentido, que as leis e decretos de reforma diferem entre si em função do contexto sócio-econômico-cultural em que são produzidas. Assim, nos primeiros anos da República, os textos legais fazem parte de uma recuperação dos postulados e das expectativas da elite liberal renovadora do Império.

Além disso, mesmo com a instituição do estado laico e com a supressão da cadeira de Direito Eclesiástico das faculdades, estas continuaram a lecionar as disciplinas que se tinham como base o Direito Romano da propriedade, tais quais o Direito Civil e o Direito Comercial.

Em relação aos currículos jurídicos, verifica-se que, até, aproximadamente, 1931, os critérios de modificação destes eram aleatórios e sua filosofia e justificativa advinham do Império. Os currículos não foram inovadores e não trouxeram às faculdades sequer a introdução ao pensamento positivista, que influenciou o movimento republicano e as decisões institucionais nos primeiros anos da República. Também o liberalismo individualista e o federalismo (características marcantes da Constituição de 1891) não se exteriorizaram nos currículos jurídicos (BASTOS, 1998).

Nesse sentido, é fácil verificar que o período da República Velha não trouxe mudanças consideráveis no ensino jurídico, dentro do período de três décadas. Permaneceram, assim, os mesmos problemas, as mesmas limitações, as mesmas falhas relativas às Faculdades de Direito. Sobre o assunto, Venâncio Filho (1982, p. 258) destaca que:

> A evolução do ensino no período é simplesmente linear. Se em Recife ainda surgem alguns sinais de renovação, ecos distantes da Escola do Recife, em São Paulo a tendência é de caráter conservador. As demais escolas criadas no período repetiam em grau menor as mesmas deficiências das duas escolas tradicionais. O cargo de professor era ainda almejado como representando grande prestígio social e dele se podia falar até com nostalgia, mas a formação dos jovens bacharéis continuava na base do autodidatismo.

Ao final da República Velha, recém-completado o centenário da fundação dos primeiros cursos jurídicos no país (1822-1922), nenhuma grande alteração havia ocorrido. Para Venâncio Filho (1982, p. 260) "as críticas continuavam as mesmas e o estado real do ensino jurídico era praticamente o mesmo – a tão malfadada decadência. Dúvidas somente haviam quanto aos remédios a adotar, e sobretudo no real empenho em executá-los".

Apesar disso, a transição do Império para a República e a mudança do paradigma social brasileiro exigiram que o curso de Direito passasse a buscar a formação de bacharéis a fim de preencher não apenas as funções de advogados, juízes e promotores, mas, também, de servidores da administração pública, cartorários e da diplomacia.

Destaca-se, também, que nessa época - em decorrência da influência do positivismo - , o bacharel se preocupava apenas com a letra da lei, sendo alheio aos problemas sociais e às mazelas que assolavam o Brasil.

Nesse sentido, Galdino (1997, p. 160) afirma que "[...] a República Velha mantém o status da formação jurídica retórica e literária (não técnica), descompromissado com a realidade social e a transformação do país".

O profissional do Direito possuía uma visão individualista, importando-se apenas com a literalidade da lei, visão essa que passou a ser modificada apenas a partir de 1930, com a Era Vargas, em que o bacharel assumiu, então, uma visão capitalista.

Ressalta-se, ainda, que, embora possam ser atribuídas inúmeras deficiências e insuficiências formativas ao curso de Direito nos primeiros anos da República, e, mesmo que os cursos jurídicos da época não tenham sofrido mudanças significativas, o processo gradativo de sua evolução e a formação das universidades contribuíram para o amadurecimento das instituições que passaram a definir os rumos educacionais pátrios a partir do ano de 1930 e foram imprescindíveis para que se chegasse ao ensino adotado na contemporaneidade.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou realizar uma análise das principais reformas realizadas no ensino jurídico brasileiro durante a República Velha, a fim de possibilitar a compreensão dos problemas enfrentados na área educacional à época, tais como a necessidade de uma grade curricular que se adaptasse à mudança do imperialismo para a República e a estruturação de um novo perfil para o profissional do direito.

Verifica-se, assim, a partir de uma simples síntese daquele momento histórico-social, que o Brasil passou por inúmeras mudanças naquele momento. O país encontrava-se um caos: novas ideologias irromperam, os valores sociais sofreram uma inversão, as tendências políticas eram variadas e o poder (bem como as riquezas) encontrava-se na mão de poucos, alheios às reais necessidades da população em geral. É dentro desse contexto que são introduzidas inúmeras reformas no ensino brasileiro, dando-se foco, neste trabalho, às reformas relacionadas ao ensino superior jurídico daquela época.

Durante a Primeira República, buscou-se uma nova regulamentação do ensino jurídico no país, sendo que aproximadamente dezessete reformas foram realizadas em um período de trinta e cinco anos, o que mostra a grande insegurança e instabilidade do ensino jurídico naquele momento.

A primeira dentre as principais reformas ocorreu em 1891, e é conhecida como Reforma Benjamin Constant. Ela é composta, dentre outros, pelos Decretos n. 1.232-G e 1.232-H, ambos de 2 de janeiro de 1891. Essa reforma regulamentou as instituições de ensino jurídico ligadas ao Ministério da Instrução Pública já existentes, além de ter consolidado o ensino livre, incentivando a descentralização escolar, e expandido o ensino em geral. Ainda, definiu a tríade do ensino superior jurídico no Brasil: ensino oficial, ensino particular e ensino estadual, realizou uma subdivisão estrutural das Faculdades de Direito, que passaram a ter os cursos de Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado, e alterou os currículos relativos à área jurídica.

A reforma seguinte ocorreu através do Decreto n. 3.890, de 1º de janeiro de 1901. Foi a chamada Reforma Epitácio Pessoa, que aprovou o Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que regulamentou questões ligadas à organização, composição e funcionamento das instituições de ensino superior, permitiu a matrícula de mulheres nas instituições superiores e possibilitou a concessão de privilégios, pelo governo, aos estabelecimentos de ensino fundados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por associações. Nessa época, o currículo do curso de direito não teve alterações, sendo mantido o currículo apresentado pela Lei n. 314 de 30 de outubro

de 1895 (que extinguiu o curso de Notariado e fundiu em apenas um os cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, que passou a ser denominado Ciências Jurídicas e Sociais).

A terceira reforma no período da República Velha veio a ocorrer em 05 de abril de 1911, por meio dos Decretos n. 8.659 e 8.662, que consolidaram a chamada Reforma Rivadávia Corrêa. Essa reforma aboliu os privilégios e concedeu autonomia às instituições de ensino superior e secundário dos Estados, bem como passou a dar um enfoque prático ao ensino e novamente alterou a estrutura curricular do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, que passou a ter seis séries. Além disso, tornou evidente os indícios da regulamentação das atividades privadas na educação superior. A reforma rompeu, efetivamente, com os padrões e modelos de ensino imperiais, mostrando-se moderna e avançada para a época. Contudo, em decorrência da total autonomia concedida às instituições, ocorreu a proliferação de cursos sem qualidade, preocupados exclusivamente em formar bacharéis e doutores por seus títulos, motivo pelo qual, posteriormente, houveram novas mudanças.

A seguinte reforma, denominada Reforma Carlos Maximiliano, foi instituída pelo Decreto n. 11.5330, de 18 de março de 1915, e apresentou cunho mais conservador se comparada à anterior. O curso de Direito sofreu nova alteração curricular, passando a privilegiar a prática à teoria e sendo organizado em cinco séries. Se comparada à reforma anterior, a Reforma Carlos Maximiliano voltou-se para aspectos mais tradicionais do ensino. Contudo, procurou manter, em relação às reformas precedentes, tudo aquilo que nelas houvesse de progressos e fosse conciliável com a experiência anterior.

Por fim, a última reforma abordada neste estudo é a Reforma João Luiz Alves ou Lei Rocha Vaz, instituída pelo Decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, que consistiu em um prolongamento e ampliação das medidas prescritas por Carlos Maximiliano na reforma anterior, sendo, portanto, uma reforma de consolidação daquela. Assim, apesar de ter alterado mais uma vez o currículo das faculdades de Direito, buscou consolidar a (ainda) incipiente universidade brasileira.

Foi possível verificar, através da análise realizada no presente trabalho, que, apesar de suas limitações, a universidade brasileira surgiu do esforço integrado de unidades isoladas de ensino. A transição do Império para a República e a alteração do paradigma social brasileiro exigiram que o curso de Direito passasse a buscar a formação de bacharéis a fim de preencher não apenas as funções de advogados, juízes e promotores, mas, também, de servidores da administração pública, cartorários e da diplomacia.

Assim, embora possam ser atribuídas inúmeras deficiências e insuficiências formativas ao curso de Direito nos primeiros anos da República, e, mesmo que os cursos jurídicos da época não tenham sofrido mudanças significativas, o processo gradativo de sua evolução e a formação das universidades contribuíram para o amadurecimento das instituições que passaram a definir os rumos educacionais pátrios a partir do ano de 1930 e foram imprescindíveis para que se chegasse ao ensino adotado na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito:** evolução das leis, fatos e pensamentos. São Paulo: Atlas, 2011.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Retrospectiva histórica do ensino jurídico no Brasil durante a República Velha. *In*: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade, 1., 2015, UFMG. **Anais**... Belo Horizonte, MG: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação Em Direito, 2015. p. 9-35. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5hws4a53/0Ew6ha6RkVX7tv6K.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CARVALHO, Raphael Franco Castelo Branco; CUNHA, Isaac Rodrigues. Apontamentos históricos da crise do ensino jurídico brasileiro. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; AGUIAR, Alexandre Kehrig Veronese. (Org.). **Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos.** Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. ún., p. 91-119. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d6f064d4b257e01>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Universidade Temporã**: o ensino superior da Colônia à Era Vargas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

FORNARI, Luiz Antônio Pivoto. **O ensino jurídico no Brasil e a prática docente:** repensando a formação do professor de direito sob uma perspectiva didático-pedagógica. 2007. 186 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

GALDINO, Flávio Antônio Esteves. A Ordem dos Advogados do Brasil na reforma do ensino jurídico. *In:* OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico. 170 anos de cursos jurídicos no Brasil.** Brasília: OAB, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coord.). **História do direito** – Coleção Direito Vivo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. O ensino jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade. Encontro nacional do CONPEDI: Sistema jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos. 1., 2012, Florianópolis. **Anais…** Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012. p. 8648-8675. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>. Acesso em: 11 jun. 2017.

PAULO FILHO, Pedro. **O bacharelismo brasileiro (da colônia à república).** Campinas: Bookseller, 1997.

SCHUWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil:** uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Geraldo Bastos. **A educação secundária**: perspectiva histórica e teoria. Atualidades Pedagógicas, v. 94. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1969.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo.** 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VIEIRA, Sofia Lerche. Reformas educativas no Brasil: uma aproximação histórica. *In:* Tercer Congreso Nacional y Segundo Encuentro Internacional de Estudios Comparados en Educación. 1, 2009, Buenos Aires. **Anais…** Buenos Aires: Sociedad Argentina de Estudios Comparados en Educación, 2009, p. 1-18. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/IasminCosta/reformas-educativas-no-brasil-uma-aproximao-histrica>. Acesso em: 10 jun. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Fundamentos de história do direito.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2007.

ZANELLA, Camila. Análise histórico educacional do positivismo durante a primeira República. *In:* XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e diálogo social, XXVII., 2013, UFRN. **Anais...** Natal, RN: Anpuh Brasil (Associação Nacional de História), 2013. p. 01-13. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371246624_ARQUIVO_artigoanpuh2013.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.